

## EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 232.627 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**EMBTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**EMBDO.(A/S)** : JOSE DA CRUZ MARINHO  
**ADV.(A/S)** : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

### COMPLEMENTO AO VOTO:

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes:** Após o voto que apresentei nos presentes embargos de declaração, sobreveio voto escrito do eminente Ministro Flávio Dino, que, embora acompanhando a conclusão do voto e as balizas nele fixadas, formulou ressalva específica em relação ao item II da tese, referente ao exercício sucessivo de cargos sujeitos a diferentes esferas de competência.

O aludido item da tese estabelece que *“é cabível a aplicação da regra de prevalência do órgão de maior graduação nos casos de exercício sucessivo de cargos sujeitos a diferentes esferas de competência”*.

As ponderações do Ministro Flávio Dino reforçam que *“a aplicação do critério da prevalência do órgão de maior graduação deve ser orientada, sobretudo, por um objetivo de racionalidade, estabilidade e segurança jurídica, evitando o indesejável fenômeno do “sobe e desce” processual entre instâncias, que compromete a eficiência da persecução penal e aumenta o risco de nulidades”,* bem como que *“uma vez aplicado o critério da instância de maior graduação para a definição da competência, em razão do exercício sucessivo de cargos públicos, a eventual cessação do exercício funcional —por aposentadoria, término de mandato, renúncia ou qualquer outra forma de desligamento — não deverá implicar nova declinação do processo para órgão de menor graduação”*.

As pertinentes ponderações dialogam, em essência, com as balizas que orientaram o voto original: a busca pela racionalidade do sistema processual penal, a estabilidade da competência jurisdicional e a segurança jurídica. Por essa razão, apresento este complemento de voto para **incorporar integralmente a ressalva** formulada pelo eminente Ministro Flávio Dino, agregando-a ao item II da tese proposta.

Com efeito, como assentado no voto original, a aplicação do critério da prevalência do órgão de maior graduação, nos casos de exercício sucessivo de cargos sujeitos a diferentes esferas de competência, encontra fundamento no art. 78, inciso III, do Código de Processo Penal e responde, sobretudo, à necessidade de evitar nulidades e de conferir previsibilidade à atuação da

Justiça Criminal nos casos em que a vinculação funcional dos fatos investigados apresenta contornos imprecisos.

Estabilizada a competência no tribunal de maior graduação por aplicação desse critério, não há razão para que a posterior cessação do exercício funcional — seja por aposentadoria, término de mandato, renúncia, não reeleição ou qualquer outra forma de desligamento — venha a deflagrar nova declinação do processo para órgão de menor graduação.

Como bem advertiu o eminente Ministro Flávio Dino, o **indesejável fenômeno do “sobe e desce” processual** - esse que buscamos, essencialmente, evitar com o aperfeiçoamento da sistemática - compromete a eficiência da persecução penal, retarda a prestação jurisdicional e potencializa o risco de nulidades.

A fixação estável da competência no órgão jurisdicional mais elevado atende, de forma harmônica, aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e da coerência interna do sistema de prerrogativa de foro. Trata-se, ademais, de solução consentânea com a própria lógica do voto original, segundo a qual a definição da competência não pode ficar ao sabor de fatores manobráveis pelas partes nem de circunstâncias supervenientes alheias à natureza do delito.

Assim, incorporo a ressalva formulada pelo eminente Ministro Flávio Dino quanto ao item II. Agrego-a, portanto, às balizas do voto, de modo que fica desde já assentado que, uma vez fixada a competência no órgão de maior graduação em razão do exercício sucessivo de cargos públicos, a posterior cessação do exercício funcional não implicará nova declinação do processo para instância inferior.

Os demais itens da tese, bem como a conclusão pelo **acolhimento dos embargos de declaração com efeitos integrativos** e pela **rejeição do pedido de ampliação da modulação de efeitos**, permanecem inalterados, nos exatos termos do voto originalmente proferido.

**É como voto.**

Brasília, 22 de maio de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

**HC 232627 ED / DF**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*